EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE

XXXXXXXXXXX/DF.

Autos do Processo nº: XXXXXXX

Fulano de tal, já devidamente qualificado nos autos, por

intermédio da **Defensoria Pública do XXXXXXXX**, com fundamento no

artigo 600 do CPP, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência

apresentar suas

RAZÕES DE APELAÇÃO

em face da r. sentença condenatória (fls.481/489), contra a qual a defesa

manifestou irresignação, conforme fl. 524. Assim, a defesa requer o

recebimento das razões recursais, seguida de vista ao órgão do Ministério

Público para contrarrazões e, posteriormente, remessa ao e. TJDFT para

julgamento do apelo.

Nestes termos, pede deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXX E TERRITÓRIOS COLENDA TURMA EMINENTES DESEMBARGADORES JULGADORES

Autos do Processo nº: XXXXXXXXXX

1 - Breve retrospectiva dos fatos

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao apelante a prática de associação criminosa armada na companhia de outras três pessoas, dentre elas um adolescente (artigo 288, parágrafo único do CP). Ademais, imputa-se também ao réu o crime de corrupção de menores (artigo 244-B do ECA).

Em sentença, o Apelante foi condenada em pena definitiva de XX anos e XX meses de reclusão pelo crime de associação criminosa e XX ano e XX meses pelo crime de corrupção de menores.

2 - RAZÕES DE REFORMA DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA

2.1 DA ABSOLVIÇÃO

Como é sabido para que reste consumado o crime de associação criminosa é necessário que haja forte vínculo entre os integrantes, com estabilidade e divisão de tarefas. Na lição de Rogério Sanches Cunha, "associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado fim (tornar-se sócio), havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo (que não significa perpetuidade). É muito mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro, transitório (típico do concurso de agentes)

(Manual de Direito Penal - Parte Especial, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 646)

No caso em tela, ao cabo da instrução, o órgão acusatório não logrou êxito em comprovar os referidos requisitos, quais sejam, a perenidade e estabilidade, bem como a organização.

Ao ser interrogado, Fulano de tal confessou ter participado roubo na companhia do demais acusados em XX/XX/XXXX, negando a prática dos crimes indicados na denúncia como ocorridos em XX/XX/XXX e XX/XX/XX.

Nesse sentido, em relação ao crime de XX/XX/XXX os réus já foram devidamente condenados, o que não surpreende por serem réus confessos.

Em relação às demais imputações (XX/XX/XXXX, XX/XX/XXXX e XX/XX/XXXX) ainda não há como se afirmar que, de fato, todos os acusados participaram, em atenção ao comando constitucional de presunção de inocência.

Vê-se ainda que nenhuma ato investigativo adicional foi realizado para apuração dos mencionados delitos "intencionalmente existentes". Não há nos autos evidências de que os sentenciados se reuniram previamente para a prática de crimes, sendo certo que ocasionalmente praticaram um único delito, o que revela a ausência de estabilidade e perenidade do conluio.

Ante o exposto, a absolvição de Fulano de tal em razão da insuficiência de provas quanto à associação criminosa é medida que se impõe.

2.2 DA DOSIMETRIA

2.2.1 - DA PRIMEIRA FASE. DA CONDUTA SOCIAL COMO CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEL OU NEUTRA. DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA BASE:

A Defesa considera que é necessária uma análise mais detida acerca da dosimetria da pena, em especial na primeira fase.

O magistrado considerou que a conduta social do apelante seria uma circunstância judicial desfavorável em razão das ações penais a que responde e também por ter sido condenado em outro processo.

Caso entendimento do juízo de piso prevaleça teremos uma ré primária, portadora de bons antecedentes e com conduta social negativa em razão de prática anterior de crime, um verdadeiro contrassenso.

Além disso, é de se ressaltar que os antecedentes transitados em julgado ou não devem ser sopesados em circunstância judicial específica (anrencedentes), não sendo possível serem avaliados em sede conduta social ou personalidade do agente.

Este foi o entendimento externado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça recentemente.

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL.DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO DAS VETORIAIS CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOPESARAM NEGATIVAMENTE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO PRETÉRITO E DO ELEVADO VALOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caput do art. 59 do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 7.209/1984, o legislador estabeleceu oito vetores para individualização da pena: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima.

2. A conduta social retrata a avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. Assim, a valoração negativa da vetorial conduta social com base em condenações definitivas por fatos anteriores é ilegal, pois estas se prestariam ao sopesamento negativo da circunstância judicial relativa aos antecedentes. Isso porque a Lei n.º 7.209, de 1984, a par do vetor antecedentes, inseriu a circunstância judicial da conduta social no caput do art. 59 do CP, o que impõe regramento próprio diante da diversidade na base fática.

Precedentes do STF e STJ. 3. As consequências do crime são o conjunto de efeitos danosos, de cunho moral ou material, causados pela conduta criminosa do agente ao bem jurídico tutelado, que desborda do tipo penal, em relação à vítima, seus familiares ou a própria sociedade. 4. Segundo precedente da Sexta Turma do STJ, "[o] simples fato de o bem receptado tratar-se de veículo automotor, não constitui fundamento suficiente, por si só, para gerar uma elevação na pena-base, porquanto o prejuízo material é atributo ínsito aos delitos patrimoniais, de modo a não desbordar da reprovabilidade comum ao tipo penal" (AgRg no HC 347.280/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

5. Ordem de habeas corpus concedida para, decotadas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelas instâncias ordinárias, readequar as penas ao patamar de 1 (um) ano de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e de 10 (dez) dias-multa, à fração mínima unitária, deferindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas

restritivas de direitos, que deverão ser escolhidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

(HC 457.039/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 07/11/2018)

Ainda na primeira fase, o douto magistrado fixou a penabase em desproporcionais 02 anos e 06 meses de reclusão para associação criminosa e 01 e 06 meses pela corrupção de menores, mesmo considerando apenas 02 circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Mister, portanto, ainda que não acolhido o argumento defensivo quanto à conduta social da ré, o redimensionamento da pena-base, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

2.2.2 DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MAJORAÇÃO NA TERCEIRA FASE (PAR. ÚNICO DO ARTIGO 288 DO CP)

Na terceira fase da dosimetria da pena do crime de associação criminosa, temos que o magistrado fixou a exasperação da pena em seu patamar máximo, qual seja, a metade. Ocorre que, apesar de ter elevado no grau máximo a pena foi econômico na fundamentação, resumindo-se a mera referência ao parágrafo único do artigo 288 do CP.

O texto da referida causa de aumento de pena não indica patamar mínimo, o que levou NUCCI (2013)¹ a afirmar que:

"o aumento foi estabelecido em parâmetros equivocados: até a metade. Assim sendo, o mínimo viável é de um dia. Porém, a=se a fixação for realizada nesse montante, tornase pífia, fugindo a qualquer padrão de causa de aumento.

1

¹ NUCCI. Guilherme de Souza. *Organização Criminosa -1ª ed.* São Paulo: Ed. RT, 2013. Pág. 107

Portanto, o mínimo deve concentrar-se <u>em um sexto</u> - o

menor aumento fixado no Código Penal".

Assim, a majoração decorrente da incidência do parágrafo

único do artigo 288 do CP deve corresponder a 1/6, uma vez ausente

qualquer fundamentação na sentença que ora se combate.

1 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento da

apelação, reformando-se a sentença, a fim de que XXXX seja

absolvida nos moldes do art. 386, incisos VII do Código de Processo

Penal. Subsidiariamente, mantida a condenação, requer (a) a

readequação da pena-base de ambos os crimes, (b) a

consideração da conduta social como circunstância judicial

favorável ou neutra e (c) a fixação da fração de exasperação da

pena por conta da incidência do parágrafo único do artigo 288

do CP em seu patamar mínimo, ou seja, 1/6.

XXXXXXXX/DF, XXX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público